



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

*Leia-se em sessão  
ópica aos Edis  
07/05/2001*  
*J. Oliveira*  
*fb*

MENSAGEM Nº 028/2001.

IBIÚNA, 03 DE MAIO DE 2001.

Senhor Presidente:

Através da presente, estamos encaminhando para apreciação dessa Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei sob o nº 028/2001, desta data, de nossa autoria, que tem por escopo autorizar ao Executivo Municipal a promover a participação do Município da Estância Turística de Ibiúna, integrando-a como pessoa jurídica constituída como Consórcio Intermunicipal com o objetivo principal de incrementar a conservação e manutenção de vias públicas municipais, criado por Municípios do Estado de São Paulo.

As finalidades do Consórcio Intermunicipal, estão elencadas no incisos I a VI do artigo 2º desta proposição, sendo certo que, para que os objetivos sejam alcançados, o Município poderá disponibilizar de bens municipais que se encontrem livres no Patrimônio Municipal, para constituição de seu capital, bem como ceder servidores da administração, tudo de acordo com o disposto nos artigos 3º e 4º deste projeto de lei.

Para atender as despesas com a realização do consórcio pretendido, esta proposição autoriza o Executivo Municipal a abrir no Serviço de Contabilidade, um crédito especial, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme especifica o Artigo 6º da proposição.

Para melhor elucidar a finalidade da realização deste consórcio, estamos anexando minuta do estatuto a ser seguido pelos municípios consorciados.

*Secretaria Administrativa  
Recebido: 07/05/2001  
16:55M*

*SECRETARIA ADMINISTRATIVA  
Projeto de Lei n.º 28/2001  
Recebido em 07 de 05 de 2001  
Prazo vence em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Recebido por \_\_\_\_\_*



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

10/03

Em assim sendo, solicitamos a Vossa Excelência, seja a presente proposição deliberada ao prazo máximo de que trata o § 1º do artigo 45 da Lei Orgânica do Município da Estância Turística de Ibiúna.

Renovamos a Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta consideração.

FABIO BELLO DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

AO  
EXMO. SR.  
JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA.  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE  
IBIÚNA.

NESTA.



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

28/2001

**PROJETO DE LEI N° 028/2001.**  
**DE 03 DE MAIO DE 2001.**

28/04

**APROVADO**  
CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA  
Em 03 de Maio de 2001  
Presidente

“Autoriza a Prefeitura Municipal a participar do Consórcio Intermunicipal para Conservação e Manutenção de Vias Públicas Municipais e dá outras providências”.

**FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA**, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Ibiúna, aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a participação da Estância Turística de Ibiúna, integrando pessoa jurídica constituída como Consórcio Intermunicipal para Conservação e Manutenção de Vias Públicas Municipais, criado por Municípios do Estado de São Paulo.

**ARTIGO 2º** - O Consórcio Intermunicipal a que se refere o artigo 1º tem as seguintes finalidades:

I – representar o conjunto dos Municípios que o integram, em assuntos de interesse comum, perante quaisquer outras entidades públicas, de qualquer esfera de governo, ou privada;

II – prestar aos Municípios consorciados serviços de planejamento, construção e conservação do sistema viário urbano e rural, no âmbito territorial dos Municípios que compõe;

III – desenvolver serviços e atividades de interesse dos Municípios consorciados, de acordo com programas de trabalho aprovados em Conselho de Prefeitos;

IV – perenizar as vias de escoamento da produção agro-pastoril e otimizar a malha dos Municípios integrantes do Consórcio;

V - recuperar, manter e melhorar a estrutura viária, assim como a drenagem e o escoamento de águas pluviais nas periferias urbanas e a pavimentação de núcleos habitacionais;

VI – conter os processos de erosão e de assoreamento dos recursos hídricos em áreas urbanas e rurais.

**ARTIGO 3º** - Poderá o Executivo disponibilizar bens municipais, que se encontrem livres no patrimônio municipal, para constituição de capital da pessoa jurídica a ser criada.



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

*ABD*

**ARTIGO 4º** - O Município poderá ceder os servidores públicos que forem necessários para a consecução das finalidades do Consórcio, com ônus para a origem.

**ARTIGO 5º** - O Executivo, na qualidade de participante do ajuste consorcial, deverá prestar contas dos recursos financeiros despendidos na consecução das atividades desenvolvidas pelo Consórcio.

**ARTIGO 6º** - Fica o Poder Executivo municipal autorizado a abrir um crédito especial, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para atender as despesas decorrentes da execução da presente Lei, podendo ser suplementadas se necessário e devendo ser consignadas, nos orçamentos futuros, dotações próprias para a mesma finalidade, que será coberto com redução parcial da seguinte dotação do orçamento vigente:

2- Executivo

Coordenação do Gabinete do Prefeito

3120.00 – 03070202-03 Material de Consumo ..... R\$ 20.000,00

Parágrafo Único – Fica o Chefe do Executivo autorizado, mediante os instrumentos apropriados, a repassar diretamente ao Consórcio, descontando-se em conta corrente mantida pelo Município na Nossa Caixa Nossa banco, o valor correspondente à sua participação respeitando o limite estabelecido no “caput” deste artigo e nas leis orçamentárias de exercícios futuros, obedecido o plano de desembolso mensal.

**ARTIGO 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DA  
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 30 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE  
2001.**

*F. B. Oliveira*  
**FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

FL. 06

**MINUTA DE ESTATUTO CONSORCIO**  
**INTERMUNICIPAL**

Pelo presente instrumento, os Municípios representados pelos Prefeitos infra-assinados, devidamente autorizados pelas Leis que indicam junto a seus nomes, constituem, nos termos do art. 30 da Constituição Federal, Consórcio Intermunicipal, que se regerá pelas seguintes normas:

**CAPÍTULO I**  
**Da Denominação, Sede e Duração**

Art. 1º - O Consórcio Intermunicipal, denominado....., para Conservação e Manutenção de Vias Públicas Municipais constitui-se sob a forma jurídica de associação civil, sem fins lucrativos, devendo reger-se pelas normas da legislação pertinente, pelo presente Estatuto e pela regulamentação que vier a ser adotada por seus órgãos, bem como normas e princípios de direito público aplicáveis.

Art. 2º - É facultado o ingresso de novos associados no Consórcio, a qualquer momento, a critério do Conselho de Prefeitos, o que se fará por termo aditivo firmado pelo seu presidente e pelos Prefeitos dos Municípios que desejarem consorciar-se, do qual constará a Lei municipal autorizadora.

Art. 3º - O Consórcio terá sede e foro no Município de .....

Parágrafo único. A sede e o foro poderão ser transferidos para outro Município, por decisão do Conselho de Prefeitos, pelo voto de, no mínimo, dois terços dos membros.

Art. 4º - A área de atuação do Consórcio será formada pelos territórios dos Municípios que o integram, constituindo

uma unidade territorial, inexistindo limites intermunicipais para as finalidades a que se propõe.

Art. 5º - O prazo de duração do Consórcio é indeterminado.

## **CAPÍTULO II** **Das Finalidades**

Art. 6º - O Consórcio tem por finalidades:

I. representar o conjunto dos Municípios que o integram, em assuntos de interesse comum, referidos nos incisos abaixo, perante quaisquer outras entidades públicas, de qualquer esfera de governo, ou privadas;

II. prestar aos Municípios consorciados serviços de planejamento, construção e conservação do sistema viário urbano e rural, no âmbito territorial dos Municípios que o compõe;

III. desenvolver serviços e atividades de interesse dos Municípios consorciados, de acordo com programas de trabalho aprovados pelo Conselho de Prefeitos;

IV. perenizar as vias de escoamento da produção agro-pastoril e otimizar a malha viária dos Municípios integrantes do Consórcio;

V. recuperar, manter e melhorar a estrutura viária, assim como a drenagem e o escoamento de águas pluviais nas periferias urbanas e a pavimentação de núcleos habitacionais;

VI. conter os processos de erosão e de assoreamento dos recursos hídricos em áreas urbanas e rurais.

Parágrafo único - Para o cumprimento de suas finalidades, o Consórcio poderá:

I. adquirir os bens que entender necessários, os quais integrarão o seu patrimônio;

II. firmar convênios, contratos e acordos de qualquer natureza;

III. receber auxílios, contribuições e subvenções de outras entidades e órgãos do governo;

IV. contrair empréstimos, abrir, fechar e movimentar contas correntes em estabelecimentos bancários, emitir, endossar, aceitar cambiais, notas promissórias, duplicatas, cheques e demais títulos de crédito, renunciar a direitos e transigir, dar cauções, avais e fianças em operações de interesse do Consórcio, observadas as disposições estatutárias aplicáveis;

V. prestar a seus associados serviços inerentes ao objetivo do Consórcio, fornecendo, inclusive, recursos materiais.

VI. Prestar serviços a terceiros, desde que remunerados.

### **CAPÍTULO III** **Da Organização Administrativa**

Art. 7º - O Consórcio terá a seguinte organização administrativa:

I - Conselho de Prefeitos;

II - Secretaria Executiva;

III - Conselho Fiscal.

#### **SEÇÃO I** **Do Conselho de Prefeitos**

Art. 8º - O Conselho de Prefeitos é o órgão deliberativo, constituído pelos Prefeitos dos Municípios associados.

§ 1º - O Conselho será presidido pelo Prefeito de um dos Municípios associados, eleito em escrutínio secreto para o mandato de .....ano (s), após a apreciação das contas da gestão anterior, permitida a reeleição.

§ 2º - Em caso de empate, proceder-se-á a novo escrutínio, e persistindo o empate será escolhido o mais idoso entre eles.

§ 3º - Na mesma ocasião e condições dos parágrafos anteriores será escolhido um vice-presidente, que substituirá o presidente nas suas ausências e impedimentos legais e o sucederá no caso de vaga, observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 4º - A escolha do presidente e do vice-presidente será realizada sempre nos trinta dias que antecederem o término da gestão em curso.

§ 5º - Se ocorrer a vacância do cargo de presidente do Conselho de Prefeitos até a metade de seu mandato, será realizado novo escrutínio, cabendo ao presidente eleito completar o período de mandato restante.

§ 6º - Na hipótese da vacância do cargo de presidente do Conselho de Prefeitos ocorrer após a metade de seu mandato, o vice-presidente assumirá o cargo vago, cumprindo o mandato pelo período restante.

Art. 9º - A perda do mandato do Prefeito implicará, necessariamente, na cessação de suas funções como membro do Conselho de Prefeitos.

Art. 10 - Compete ao Conselho de Prefeitos:

I - deliberar, em última instância, sobre os assuntos gerais do Consórcio;

II - aprovar e modificar o regimento interno do Consórcio, bem como resolver e dispor sobre os casos omissos;

III - aprovar o plano de atividades e a proposta orçamentária anual, apresentados pelo secretário executivo, de acordo com as diretrizes do Conselho de Prefeitos;

IV - definir a política patrimonial e financeira e os programas de investimentos do Consórcio;

V - deliberar sobre a contratação de serviços de terceiros, convênios, contratos e acordos que impliquem em despesas ou receitas e outras formas de relacionamento com órgãos e entidades, governamentais ou não;

VI - indicar o secretário executivo, bem como determinar o seu afastamento ou a sua substituição, conforme o caso;

VII - aprovar relatório anual das atividades do Consórcio elaborado pelo secretário executivo;

VIII - apreciar, no primeiro trimestre de cada ano, as contas do exercício anterior prestadas pelo secretário executivo;

IX - prestar contas à entidade ou ao órgão público concessionário dos auxílios, contribuições e subvenções que o Consórcio venha a receber ou aos Órgãos Públicos incumbidos da fiscalização de suas atividades;

X - deliberar sobre as quotas de contribuição dos Municípios associados;

XI - autorizar a alienação dos bens do Consórcio, bem como seu oferecimento como garantia de operações de crédito;

XII - deliberar sobre a exclusão de associados, nos casos previstos no art. 32;

XIII - deliberar sobre a alteração do Estatuto;

XIV - autorizar a entrada de novos associados;

XV - deliberar sobre a mudança de sede e foro;

XVI - aprovar a solicitação de afastamento de servidores públicos, para prestação de serviços ao Consórcio, sempre sem prejuízo de vencimentos e vantagens.

Art. 11 - O Conselho de Prefeitos reunir-se-á por convocação do seu presidente, e, extraordinariamente, quando convocado pelo mesmo ou por, ao menos, um terço de seus membros ou, ainda, pelo Conselho Fiscal, na forma do art. 21.

Art. 12 - As reuniões do Conselho de Prefeitos somente serão realizadas com a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus integrantes ou seus representantes, e as suas deliberações serão tomadas por maioria dos membros presentes.

Art. 13 - As deliberações do Conselho de Prefeitos constarão de atas, lavradas em livro próprio ou por sistema informatizado, assinadas pelos conselheiros presentes na reunião.

Art. 14 - Compete ao presidente do Conselho de Prefeitos:

I - presidir as reuniões;

II - dar o voto de qualidade, em caso de empate;

III - representar o Consórcio ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente.

IV - movimentar, em conjunto com o secretário executivo, as contas bancárias e os recursos do Consórcio;

V - delegar, total ou parcialmente, competência ao secretário executivo para constituir procuradores *ad negotia* e *ad judicia*, mediante decisão do Conselho de Prefeitos.

VI - exercer a administração da auditoria interna;

Art. 15 - As atividades dos conselheiros e do secretário executivo serão gratuitas, sendo vedada a distribuição de lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes ou associados, sob qualquer forma ou pretexto.

## **SEÇÃO II** **Da Secretaria Executiva**

Art. 16 - A Secretaria Executiva é o órgão executivo, constituído por um secretário, com apoio técnico e administrativo de servidores públicos afastados.

Parágrafo único. O secretário executivo será indicado pelo Conselho de Prefeitos e nomeado por seu presidente, com posse perante o colegiado.

Art. 17 - À Secretaria Executiva compete:

I - levantar e sistematizar as informações que permitam ao Conselho de Prefeitos tomar as decisões pertinentes;

II - executar atividades técnico-administrativas de apoio e assessorar o Conselho de Prefeitos;

III - expedir atos de convocação de reuniões ordinárias e extraordinárias;

IV - auxiliar o Presidente na preparação das pautas, classificando as matérias por ordem cronológica de entrada no protocolo e distribuindo-as aos membros do Conselho de Prefeitos para conhecimento;

V - preparar e controlar a publicação de todas as decisões proferidas pelo Conselho de Prefeitos;

VI - desempenhar outras atribuições que lhe forem cometidas;

VII - fornecer suporte técnico e administrativo suplementar ao Conselho de Prefeitos;

VIII - secretariar as reuniões, lavrar as atas e promover as medidas necessárias ao cumprimento das decisões do Conselho de Prefeitos;

IX - elaborar o plano e o relatório de atividades anuais a serem submetidas ao Conselho de Prefeitos;

X - elaborar o balanço e a proposta orçamentária anuais, a serem submetidas ao Conselho de Prefeitos;

XI - propor ao Conselho de Prefeitos a contratação de serviços de terceiros, convênios e formas de relacionamento com órgãos e entidades governamentais e não-governamentais;

XII - propor ao Conselho de Prefeitos a formação de grupos de apoio técnico, quando considerar necessário para o desenvolvimento de projetos específicos, vinculados por tempo determinado à Secretaria Executiva;

Art. 18 - Compete ao secretário executivo:

I. promover a execução dos projetos e atividades do Consórcio;

II. elaborar a proposta de estruturação de suas atividades, a ser submetida à aprovação do Conselho de Prefeitos;

III. praticar todos os atos relativos aos servidores públicos afastados junto ao Consórcio, para prestação de serviços;

IV. elaborar prestação de contas, inclusive dos auxílios, contribuições e subvenções concedidas ao Consórcio, para ser apresentada pelo Conselho de Prefeitos ao órgão fiscalizador ou ao órgão ou entidade concessora;

V. publicar, anualmente, em jornal ou jornais de circulação nos Municípios associados, o balanço anual do Consórcio, até 31 de março do exercício seguinte;

VI. firmar contratos, convênios e demais ajustes, desde que autorizados pelo Conselho de Prefeitos, bem como movimentar contas bancárias e os recursos financeiros do Consórcio;

VII. autorizar os procedimentos licitatórios para aquisição de bens e serviços, dentro dos limites do orçamento aprovado pelo Conselho de Prefeitos, e que estejam de acordo com o plano de atividades aprovado pelo mesmo Conselho;

VIII. autenticar livros de atas e de registro do Consórcio;

IX. fornecer ao Conselho de Prefeitos e ao Conselho Fiscal todas as informações que lhe forem solicitadas;

X. elaborar balancetes mensais para a ciência do Conselho de Prefeitos;

XI. administrar a execução orçamentária do Consórcio;

XII. exercer a administração financeira do Consórcio;

XIII. autorizar despesas, dentro dos limites do orçamento aprovado pelo Conselho de Prefeitos, e de acordo com o plano de atividades aprovado pelo mesmo Conselho;

XIV. conservar e guardar, sob sua responsabilidade, os livros de atas de reuniões;

XV. exercer e controlar as tarefas relacionadas às atividades contábeis e financeiras do Consórcio;

XVI. elaborar previsões, projetos e estudos financeiros visando a médio e longo prazo as necessidades de numerário ou disponibilidade para aplicação;

XVII. manter sob sua guarda e responsabilidade os livros fiscais, legais e a documentação contábil devidamente atualizada e em ordem;

XVIII. promover a obtenção de recursos financeiros necessários ao funcionamento do Consórcio;

XIX. exercer as tarefas relativas à administração de materiais e do patrimônio;

XX. elaborar projetos relativos ao desenvolvimento de sistemas administrativos, de processamento de dados e estruturas organizacionais;

Parágrafo Único - Poderão ser delegadas suas competências, desde que aprovada a delegação pelo Conselho de Prefeitos.

### **SEÇÃO III** **Do Conselho Fiscal**

Art. 19 - O Conselho Fiscal é o órgão responsável pela fiscalização da gestão financeira do Consórcio, constituído por um representante de cada Município consorciado e um respectivo suplente, indicados pelos Prefeitos Municipais

§ 1º - O Conselho Fiscal será presidido por um de seus membros, eleito em escrutínio secreto para o mandato de .... ano(s), após a apreciação das contas do mandato anterior, permitida a reeleição.

§ 2º - Na mesma ocasião e condições do parágrafo anterior serão escolhidos o Vice-Presidente e o Secretário do Conselho.

Art. 20 - Compete ao Conselho Fiscal:

I - fiscalizar permanentemente a contabilidade do Consórcio;

II - acompanhar e fiscalizar, sempre que considerar oportuno e conveniente, quaisquer operações econômicas ou financeiras da associação;

III - exercer a fiscalização da gestão financeira do Consórcio;

IV- emitir parecer sobre balanços e relatórios de contas em geral, a serem submetidos ao Conselho de Prefeitos;

V - eleger seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

Art. 21 - O Conselho Fiscal, através de seu Presidente e por decisão da maioria de seus integrantes, poderá convocar o Conselho de Prefeitos para as devidas providências, quando forem verificadas irregularidades na escrituração contábil, nos atos de gestão financeira ou patrimonial ou ainda, em caso de inobservância de normas legais ou estatutárias.

Art. 22 - Ao presidente do Conselho Fiscal compete:

I - presidir as reuniões;

II - dar o voto de qualidade, em caso de empate;

Art. 23 - Ao vice-presidente do Conselho Fiscal compete substituir o presidente em seus impedimentos ou ausências, bem como auxiliar o presidente no exercício de suas funções.

Art. 24 - Ao secretário do Conselho Fiscal compete:

*RM 17*

I - secretariar as reuniões;

II - lavrar as atas e promover as medidas necessárias ao cumprimento das decisões do Conselho Fiscal.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **Do Patrimônio e dos Recursos Financeiros**

Art. 25 - O patrimônio do Consórcio será constituído:

I - pelos bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título;

II - pelos bens e direitos que lhe forem doados por entidades públicas ou privadas.

Art. 26 - Constituem recursos financeiros do Consórcio:

I - a quota de contribuição dos Municípios integrantes, aprovada pelo Conselho de Prefeitos;

II - a remuneração de seus próprios serviços;

III - os auxílios, contribuições e subvenções concedidos por entidade públicas ou particulares;

IV - as rendas de seu patrimônio;

V - os saldos do exercício;

VI - as doações e legados;

VII - o produto de alienação de seus bens;

VIII - o produto das operações de crédito;

IX - as rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e de aplicações de capitais.

§ 1º - A quota de contribuição será fixada pelo Conselho de Prefeitos, até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano vigorando no exercício seguinte, e será paga em duodécimos, até o último dia útil de cada mês, podendo sofrer revisão em caso de insuficiência.

§ 2º - Além da quota de contribuição, será fixada quota de participação em função de projetos específicos constantes dos programas de trabalho aprovados pelo Conselho de Prefeitos, com condições de pagamento que serão fixadas no próprio programa, observando-se critérios de proporcionalidade, baseados na repartição dos benefícios oriundos de cada projeto.

§ 3º - O consórcio poderá, autorizado pelos municípios e observada a legislação aplicável, dar em garantia de pagamento de suas obrigações, as garantias oferecidas pelos seus membros, na proporção de suas participações em cada programa de trabalho.

Art. 27 - A aquisição e alienação de bens do Consórcio obedecerá, quando for o caso, o procedimento licitatório adequado, observando-se a legislação pertinente.

## **CAPÍTULO V**

### **Do Uso dos Bens e Serviços**

Art. 28 - Terão acesso ao uso dos bens e serviços do Consórcio todos Municípios associados que contribuírem para a sua aquisição.

§ 1º - Serão de uso comum do consórcio os bens recebidos em doação ou adquiridos conjuntamente por todos os municípios associados.



§ 2º - O acesso dos Municípios associados que não tenham contribuído dar-se-á nas condições estabelecidas para liberação pelos Municípios que contribuíram.

Art. 29 - Tanto o uso dos bens, como dos serviços, será regulamentado, em cada caso, pelos respectivos Municípios associados.

Art. 30 - Respeitadas as legislações municipais respectivas, cada Município associado pode colocar à disposição do Consórcio os bens de seu próprio patrimônio e dos serviços de sua própria administração, para uso comum, de acordo com a regulamentação que for avençada com os Municípios associados.



## **CAPÍTULO VI**

### **Da Retirada, da Exclusão e da Dissolução**

Art. 31 - Cada Município associado poderá se retirar da associação, desde que denuncie sua intenção com prazo nunca inferior a 180 dias do exercício financeiro seguinte, devendo os Municípios restantes redistribuir os custos dos planos, programas ou projeto de que participe o denunciante.

Art. 32 - Serão excluídos do quadro social, ouvido o Conselho de Prefeitos, os Municípios associados que tenham deixado de incluir no orçamento de despesas, a dotação orçamentária devida ao Consórcio, ou se incluída, terem deixado de efetuar o pagamento de sua quota de contribuição e, eventualmente, de participação, sem prejuízo da responsabilização por perdas e danos, através de ação própria que venha a ser promovida pela associação.

*20*  
~~PPS~~

Art. 33 - O Consórcio somente poderá ser dissolvido por decisão do Conselho de Prefeitos, em reunião extraordinária, especialmente convocada para esse fim e pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.

Art. 34 - Em caso de dissolução, os bens e recursos do Consórcio reverterão ao patrimônio dos Municípios associados, proporcionalmente às participações feitas na associação, salvo decisão unânime em contrário dos membros do Conselho de Prefeitos.

Art. 35 - Aplicam-se as hipóteses do artigo anterior aos casos de encerramento de atividade específica do Consórcio, cujos investimentos se tornem ociosos.

Art. 36 - Os Municípios associados que se retirarem espontaneamente e os excluídos do quadro social somente participarão da reversão dos bens e recursos da associação quando de sua dissolução, ou encerramento de atividades de que participou, e nas condições previstas nos arts. 30 e 33, do presente Estatuto.

*BB*

## **CAPÍTULO VII**

### **Das Disposições Gerais e Transitórias**

Art. 37 - Fica vedada a admissão e remuneração de pessoal, a qualquer título.

Parágrafo único. O quadro de pessoal da associação será constituído, exclusivamente, por servidores públicos afastados pelos Municípios integrantes do Consórcio ou por órgão ou entidade que integre a Administração Pública, direta ou indireta, do Estado ou da União, sempre com ônus para a origem.

AV 21

Art. 38 - O Estatuto do Consórcio somente poderá ser alterado pelos votos de, no mínimo, dois terços dos membros do Conselho de Prefeitos, em reunião extraordinária especialmente convocada para essa finalidade.

Art. 39 - Ressalvadas as exceções expressamente previstas neste Estatuto, todas as demais deliberações serão tomadas pelo voto da maioria absoluta dos membros do Conselho de Prefeitos.

Art. 40 - Havendo consenso entre os seus membros, as deliberações do Conselho de Prefeitos poderão ser efetivadas através de aclamação.

Art. 41 - Concomitantemente à aprovação deste Estatuto, o Conselho de Prefeitos se reunirá para a escolha de seu presidente e vice-presidente, bem como a indicação do secretário executivo e constituição do conselho fiscal.

Art. 42 - A quota de contribuição dos Municípios associados, para o corrente exercício, será fixada na primeira reunião após a eleição do presidente e vice-presidente do Conselho de Prefeitos.

Art. 43 - Os Municípios integrantes do Consórcio respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pela associação, observados critérios de proporcionalidade estabelecidos pelo Conselho de Prefeitos.

Art. 44 - O primeiro exercício social do Consórcio encerrará-se em 31 de dezembro de 2000.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_

~~versão 15.02.00 - FPFL/CEPAM~~

Município de \_\_\_\_\_

Município de \_\_\_\_\_

Município de \_\_\_\_\_

**TESTEMUNHAS**

1<sup>a</sup> - \_\_\_\_\_  
2<sup>a</sup> - \_\_\_\_\_

# REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

23  
4

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 07 de maio passado o Projeto de Lei nº. 27/2001 que "Institui e autoriza o Programa Municipal de Conservação de Estradas Rurais da Estância Turística de Ibiúna";

Considerando que o Chefe do Executivo também encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 07 de maio passado o Projeto de Lei nº. 28/2001 que "Autoriza a Prefeitura Municipal a participar do Consórcio Intermunicipal para conservação e manutenção de Vias Públicas municipais e dá outras providências";

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou no dia 07 de maio passado o Projeto de Lei nº. 29/2001 que "Cria e inclui o emprego permanente de provimento em comissão, abaixo enumerado, sujeito ao regime da CLT";

Considerando que o Chefe do Executivo também encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 07 de maio passado o Projeto de Lei nº. 30/2001 que "Altera a Lei nº. 520, de 30 de novembro de 1999, que instituiu Programa de Garantia de Renda Mínima e determina outras providências";

Considerando que a Mesa da Câmara apresentou na corrente data para deliberação desta Casa de Leis o Projeto de Resolução nº. 03/2001 que "Constitui Comissão Especial de Vereadores para representar a Câmara Municipal de Ibiúna no 45º Congresso Estadual de Municípios e dá outras providências".

Considerando que o Programa Municipal de Conservação de Estradas Rurais da Estância Turística de Ibiúna visa manter as estradas em perfeitas condições de uso, de forma a garantir aos produtos rurais o transporte seguro dos insumos e safras agrícolas e controlar a erosão do solo agrícola;

Considerando que a constituição de um Consórcio Intermunicipal visa autorização para que o município de Ibiúna em conjunto com demais de nossa região desenvolva objetivos para recuperar, manter e melhorar a estrutura viária, assim como a drenagem e o escoamento de águas pluviais nas periferias urbanas e a pavimentação de núcleos habitacionais;

APROVADO

23  
4

Considerando que a criação do emprego permanente de Encarregado da Unidade de Atendimento ao Público UAP tem por objetivo manter os trabalhos da unidade e prestar um pronto atendimento aos municíipes nas matérias relativas a tributação e arrecadação de ICMS;

Considerando que a alteração da Lei nº. 520 visa adequar a legislação municipal pertinente as atuais exigências do Governo Federal no Programa Nacional de Renda Mínima – popularmente conhecido como Bolsa-Escola;

Considerando a necessária representação de membros deste Poder Legislativo em evento onde serão tratados temas atuais e relevantes para o nosso município num contexto geral;

Considerando a relevância das proposições acima, pois tratam de convênio com o Estado e a União, criação de cargos, continuidade do programa de renda mínima, e a constituição de comissão de representação.

Diante do exposto, requeremos à Mesa, nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, sejam os Projetos de Lei nºs. 27, 28, 29, 30/2001 e o Projeto de Resolução nº. 03/2001 colocados em Regime de Urgência Especial e incluídos para discussão e votação única na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária os Projetos de Lei nºs. 27, 28 e 30/2001 e o Projeto de Resolução nº. 03/2001, e para primeira discussão e votação o Projeto de Lei nº. 29/2001.

SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM  
08 DE MAIO DE 2001.



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÕES

fls 25

## PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 28/2001

AUTORIA CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR LUIZ FERNANDO PEREIRA

COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 07 de maio passado, o Projeto de Lei nº. 28/2001 que "Autoriza a Prefeitura Municipal a participar do Consórcio Intermunicipal para Conservação e Manutenção de Vias Públicas Municipais e dá outras providências".

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo autorizar o Executivo a promover a participação da Estância Turística de Ibiúna, integrando pessoa jurídica constituída como Consórcio Intermunicipal para Conservação e Manutenção de Vias Públicas Municipais.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois o artigo 6º. da proposição autoriza a abertura de um crédito especial para atender as despesas decorrentes da execução do consórcio.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas quanto a sua competência, exara parecer pela tramitação normal, pois a participação do município de Ibiúna no consórcio possibilitará em conjunto com demais município da região receber máquinas e equipamentos do Governo do Estado de São Paulo visando à construção e conservação do sistema viário urbano e rural no âmbito territorial dos municípios componentes e outras finalidades relacionadas no artigo 2º. da proposição.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 08 DE MAIO DE 2001.

LUIZ FERNANDO PEREIRA

RELATOR - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA  
VICE-PRESIDENTE

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO  
MEMBRO

BENEDITO VIEIRA MARTINS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÕES

26

Parecer conjunto a Projeto de Lei nº. 28/2001 - fls. 02

*Fortunato Coelho Ramalho*  
FORTUNATO COELHO RAMALHO  
VICE PRESIDENTE

*Salvador Alves dos Santos*  
SALVADOR ALVES DOS SANTOS  
MEMBRO

*Leônio Ribeiro da Costa*  
LEONCIO RIBEIRO DA COSTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES  
PRIVADAS

*Roque José Pereira*  
ROQUE JOSÉ PEREIRA  
VICE-PRESIDENTE

*Juvenal Dias Ribeiro*  
JUVENAL DIAS RIBEIRO  
MEMBRO



GABINETE

# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

27

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 24/2001

“Autoriza a Prefeitura Municipal a participar do Consórcio Intermunicipal para Conservação e Manutenção de Vias Públicas Municipais e dá outras providências”.

**FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA**, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a participação da Estância Turística de Ibiúna, integrando pessoa jurídica constituída como Consórcio Intermunicipal para Conservação e Manutenção de Vias Públicas Municipais, criado por Municípios do Estado de São Paulo.

**ARTIGO 2º** – O Consórcio Intermunicipal a que se refere o artigo 1º tem as seguintes finalidades:

I – representar o conjunto dos Municípios que o integram, em assuntos de interesse comum, perante quaisquer outras entidades públicas, de qualquer esfera de governo, ou privada;

II – prestar aos Municípios consorciados serviços de planejamento, construção e conservação do sistema viário urbano e rural, no âmbito territorial dos Municípios que compõe;

III – desenvolver serviços e atividades de interesse dos Municípios consorciados, de acordo com programas de trabalho aprovados em Conselho de Prefeitos;

IV – perenizar as vias de escoamento da produção agro-pastoril e otimizar a malha dos Municípios integrantes do Consórcio;

V – recuperar, manter e melhorar a estrutura viária, assim como a drenagem e o escoamento de águas pluviais nas periferias urbanas e a pavimentação de núcleos habitacionais;

VI – conter os processos de erosão e de assoreamento dos recursos hídricos em áreas urbanas e rurais.

**ARTIGO 3º** – Poderá o Executivo disponibilizar bens municipais, que se encontrem livres no patrimônio municipal, para constituição de capital da pessoa jurídica a ser criada.

**ARTIGO 4º** – O Município poderá ceder os servidores públicos que forem necessários para a consecução das finalidades do Consórcio, com ônus para a origem.

**ARTIGO 5º** – O Executivo, na qualidade de participante do ajuste consorcial, deverá prestar contas dos recursos financeiros despendidos na consecução das atividades desenvolvidas pelo Consórcio.

**ARTIGO 6º** – Fica o Poder Executivo municipal autorizado a abrir um crédito especial, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para atender as despesas decorrentes da execução da presente Lei, podendo ser suplementadas se necessário e devendo ser consignadas, nos orçamentos futuros,



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

GABINETE

28

dotações próprias para a mesma finalidade, que será coberto com redução parcial da seguinte dotação do orçamento vigente:

## 2 – Executivo

### Coordenação do Gabinete do Prefeito

3120.00 – 03070202-03      Material de Consumo.....R\$ 20.000,00

**Parágrafo Único** – Fica o Chefe do Executivo autorizado, mediante os instrumentos apropriados, a repassar diretamente ao Consórcio, descontando-se em conta corrente mantida pelo Município na Nossa Caixa Nossa Banco, o valor correspondente à sua participação respeitando o limite estabelecido no “caput” deste artigo e nas leis orçamentárias de exercícios futuros, obedecido o plano de desembolso mensal.

**ARTIGO 7º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 09 DIAS DO MÊS DE MAIO DE  
2001.

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA  
1º SECRETÁRIO

LUIZ FERNANDO PEREIRA  
2º SECRETÁRIO



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

29

Ofício GPC nº. 255/2001

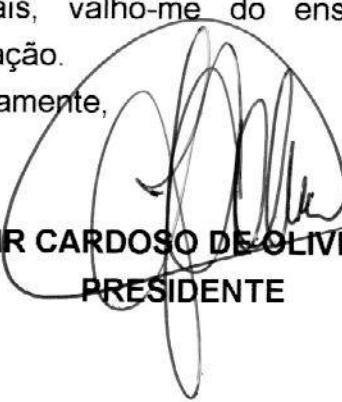
Ibiúna, 09 de maio de 2001.

**SENHOR PREFEITO:**

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI N°. 24/2001**, referente ao Projeto de Lei nº. 028/2001, nesta Casa tramitou com o nº. 28/2001, que "Autoriza a Prefeitura Municipal a participar do Consórcio Intermunicipal para Conservação e Manutenção de Vias Públicas Municipais e dá outras providências", aprovado na Sessão Ordinária do dia 08 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.  
FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA  
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.  
N E S T A.



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

30

## CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 28/2001 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 07 de maio passado, sendo lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 08 p. passado, onde também recebeu na Ordem do Dia Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na mesma Sessão.

Certifico mais, colocado em votação nominal na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária o Requerimento de Urgência Especial foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores, e em virtude da aprovação foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, e após colocado em discussão e votação o Projeto de Lei nº. 28/2001 foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores.

Certifico finalmente, que em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 28/2001 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº 24/2001, encaminhado através do Ofício GPC nº. 255/2001, da presente data.  
Ibiúna, 09 de maio de 2001.

*Arnaut Gabriel Vieira*  
Secretário da Div. do Processo Legislativo